

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO – PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – PROCESSO Nº 100.172.000016/2024-71.

LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06, estabelecida na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, cidade de Porto Velho/RO, neste ato devidamente representada por seu Sócio Administrador, infra-assinado, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, com fulcro do artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e de acordo com o item 3.1 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Em conformidade com o edital acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para “Contratação de empresa especializada na prestação de locação de tendas, grades de contenção, climatizadores, banheiros químicos, palco para eventos, treliças de alumínio, sistema de som, cadeiras e mesas, stand para eventos, telão/painel de led, kits de lixeiras de

www.loc-maq.com

coleta seletiva, para atender a 11ª edição da Rondônia Rural Show na cidade de Ji-Paraná/RO, a pedido da superintendência de logística, conforme descrição detalhada no anexo I – Termo de Referência.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, uma vez que deixou de exigir as licenças ambientais, documentação obrigatória para a prestação desse tipo de serviço (locação banheiros químicos).

As razões serão expostas detalhadamente e contemplam os motivos pela oponível impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Reza no artigo 164, da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

Em consonância com o presente instrumento convocatório e o previsto em Lei, a data para a abertura e recebimento das propostas fora previamente marcada para o dia 29/04/2024 (segunda-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se a impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 23/04/2024 (terça-feira).

III. – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

III.1 – DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL PARA OPERACIONALIZAR BANHEIROS QUÍMICOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CONFORME ART. 30, INC. IV DA LLC (CASO DE LEI ESPECIAL)

Nota-se, que o instrumento convocatório não exige as licenças de operação no rol dos documentos de habilitação, documento indispensável para o serviço de locação de banheiros químicos.

Para operação e locação de banheiros químicos, é necessário que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo licença ambiental tanto para operação e transporte, como do local onde será realizado o descarte dos resíduos, fornecidas pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente.

Além disso, as cabines dos banheiros químicos são higienizadas em pista de lavagem que também precisa conter licença de operação do órgão fiscalizador. A empresa também necessita ter veículo adaptado para o transporte desses resíduos poluentes (caminhões do tipo limpa fossa). Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento devidamente licenciada.

www.loc-maq.com

Se o edital é regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental sob pena de cometer crime ambiental.

O artigo 67 da lei 14.133/21 elenca os documentos relativos à qualificação técnica que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente, o que será exposto de forma mais detalhada no próximo tópico.

Foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, ***in verbis***:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. (grifo nosso)

O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

O CONAMA estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, ***in verbis***:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

*I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o **órgão ambiental competente** licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*

*II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o **órgão ambiental competente**, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

*IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. **(GRIFO NOSSO)***

*Art. 2º- A **localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

*§ 2º - **Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1**, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.*

Sendo assim, com fulcro no art. 23 e 24 da Carta Magna de 1988 c/c o art. 6º §1º da Lei 6.938/81 c/c art. 1º e 2º §1º e §2º da Resolução do Conama c/c os arts. 218 da Constituição do Estado de Rondônia, para estabelecer o poder de polícia e legislar sobre

meio ambiente, cada município estabeleceu através de Lei Complementar a forma que deverá ser tratado cada atividade poluidora.

Corroborando com a tese ventilada, vejamos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU

Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) **(grifo nosso)**

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU

“Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). **Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93**”. (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.) **(grifo nosso)**

Observa-se pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, vigilância sanitária, conforme lei específica.

Vejamos mais posicionamento do Tribunal de Contas da União, para arrematar o tema:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU

O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. (TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na *Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC*, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.)

Apresenta-se em anexo, o licenciamento da empresa impugnante para elucidar o expendido, tanto de transporte e tratamento, como da estação de tratamento onde ocorre o descarte. (doc. anexo).

Por fim, com amparo no artigo 67, inciso IV da Lei 14.133/21 e conforme farta jurisprudência demonstrada, solicita-se que se exija no rol de documentos de habilitação, também a apresentação de:

a) licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação de resíduos sanitários;

b) licença de operação emitido pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos (tratamento e destinação final dos resíduos sanitários. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, apresentar a licença de operação da estação de tratamento que fará o tratamento e a destinação dos resíduos, juntamente com uma declaração de anuência da empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), de que receberá os resíduos da licitante para tratamento e destinação final, caso a mesma seja a futura CONTRATADA.

Não há como a Administração fechar os olhos a um fator tão importante que poderá ocorrer crime ambiental. Assim, deve-se exigir na fase de habilitação as licenças mencionadas, ou como condição de contratação, definindo se permanecerá a vedação à subcontratação parcial, o que impede as empresas inclusive de contratar uma empresa para realizar o transporte dos equipamentos.

Por todo exposto, pela doutrina e jurisprudência apresentada, verifica-se a necessidade da retificação do edital para que se faça constar as exigências das licenças sanitárias e licenças de operação.

ESCLARECIMENTO

Em análise aos itens licitados, o Grupo G2 – Grade de Contenção, exige a medida de 1 metro. As grades da empresa medem 1,20 de altura, (grade e os pés) e 3,00 de comprimento.

1. Será aceito nessas medidas? Ou deverá seguir estritamente edital?

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) o recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com o instrumento convocatório c/c Art. 164 da Lei 14.133/21.
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida;

www.loc-maq.com

- c) a inclusão da exigência quanto à apresentação do licenciamento ambiental no rol de documentos de habilitação e resposta ao esclarecimento;
- d) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI
Sócio Proprietário
RG: 100471754 IFP/RJ
CPF: 599.700.812-68

Inventário de documentos em anexo:

- 1- Contrato Social consolidado;**
- 2- Documento do sócio;**
- 3- Licenciamentos de operação ambiental da impugnante (para locação e para estação de tratamento).**